



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 63.393 - MG (2020/0097007-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MINAS GERAIS**
ADVOGADOS : **GLEICIANE EMANUELE DUARTE - MG088019**
BRUNO DIAS CÂNDIDO - MG116775
IURI ALKIMIM FAGUNDES DE PAULA - MG141700
MARIANA TORMIN TANOS LOPES - MG134268
CRISTIANO VOLPE GUIMARAES - MG137723
BETÂNIA OLIVEIRA DE ANDRADE - MG150884
CLAUDIO CARDOSO DA SILVA LEMOS - MG077758
CAMILA LIMA SOARES - MG172500
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
INTERES. : **MATHEUS ARAUJO OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **FRANCISCO VANI BEMFICA - MG003884**
PEDRO RAEI NETO - MG095657
CARLOS EDUARDO SIDERIG ARAUJO DE MELO -
MG175220

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE INGRESSO DA OAB/MG COMO ASSISTENTE DA DEFESA, EM AÇÃO PENAL NA QUAL FIGURA COMO RÉU ADVOGADO INSCRITO NA ORDEM. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE DA CATEGORIA.

1. A previsão contida no art. 49, parágrafo único, do Estatuto da OAB, deve ser interpretada em congruência com as normas processuais penais que não contemplam a figura do assistente de defesa, não prevalecendo unicamente em razão de sua especialidade.

Precedentes: AgRg na PET no REsp 1.739.693/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 05/04/2019; AgRg no AREsp 1.389.040/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 26/03/2019; AgInt no AREsp 584.962/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017.

2. A legitimidade prevista na norma do Estatuto da OAB somente se verifica em situações que afetem interesses ou prerrogativas da categoria dos advogados, não autorizando a intervenção dos Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB, como assistentes da defesa, pela mera condição de advogado do acusado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes: REsp 1.793.268/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 30/05/2019; EREsp 1.351.256/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Corte Especial, DJe 19/12/2014; AgRg nos EREsp 1.019.178/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Corte Especial, DJe 20/5/2013.

3. Situação em que o interesse jurídico que legitimaria a intervenção da OAB se circunscreve ao fato de que o réu na ação penal é advogado inscrito em seus quadros.

4. Em suma, carece de legitimidade a Ordem dos Advogados do Brasil para atuar como assistente (advogado denunciado em ação penal), porquanto, no processo penal, a assistência é apenas da acusação, não existindo a figura do assistente de defesa. Precedentes.

5. Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso em mandado de segurança. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 23 de junho de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 63.393 - MG (2020/0097007-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MINAS GERAIS

**ADVOGADOS : GLEICIANE EMANUELE DUARTE - MG088019
BRUNO DIAS CÂNDIDO - MG116775
IURI ALKIMIM FAGUNDES DE PAULA - MG141700
MARIANA TORMIN TANOS LOPES - MG134268
CRISTIANO VOLPE GUIMARAES - MG137723
BETÂNIA OLIVEIRA DE ANDRADE - MG150884
CLAUDIO CARDOSO DA SILVA LEMOS - MG077758
CAMILA LIMA SOARES - MG172500**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MATHEUS ARAUJO OLIVEIRA**

**ADVOGADOS : FRANCISCO VANI BEMFICA - MG003884
PEDRO RAEI NETO - MG095657
CARLOS EDUARDO SIDERIG ARAUJO DE MELO -
MG175220**

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):**

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE MINAS GERAIS, impugnando acórdão da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que denegou a segurança por ele pleiteada e por meio da qual pretendia fosse reconhecido seu direito de ingressar na Ação Penal n. 0033508-83.2018.8.13.0707, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Varginha/MG, como assistente da defesa do réu Matheus Araújo Oliveira, advogado, acusado de estelionato (art. 171, *caput*, do CP).

Referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA – CADASTRAMENTO DA OAB COMO ASSISTENTE DA DEFESA EM PROCESSO EM QUE FIGURA COMO RÉU ADVOGADO INSCRITO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - IMPOSSIBILIDADE - FIGURA NÃO PREVISTA NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - SEGURANÇA DENEGADA.

- A Ordem dos Advogados do Brasil não possui legitimidade para atuar como assistente de defesa, pois inexiste esta figura no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo penal, a qual somente é possível à acusação.

(Mandado de Segurança Criminal n. 1.0000.19.104765-3/000, Rel. Des. ADILSON LAMOUNIER, 5ª Câmara Criminal do TJ/MG, julgado em 18/02/2020)

Inconformada, a recorrente insiste no seu direito de intervir como assistente da defesa, uma vez que seu pedido tem amparo no art. 49, parágrafo único, do Estatuto da OAB, que, a par de constituir norma especial em relação ao CPP (ar. 268), atribui-lhe legitimação extraordinária para intervir como assistente em quaisquer inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos inscritos na OAB, como é o caso dos autos.

Aduz que, “Inclusive, o advogado representado responde a outras Ações Penais na Comarca com objeto idêntico, em que o direito de intervenção da Ordem dos Advogados como Assistente foi categoricamente reconhecido pelo Tribunal de Justiça” (e-STJ fl. 947).

Aponta, como *periculum in mora*, o prosseguimento da ação penal sem a intervenção do OAB.

Pede, assim, seja concedida liminar, *inaudita altera pars*, para determinar o cadastramento da OAB nos autos da ação penal em questão, ou a suspensão do processo até o julgamento de mérito do presente recurso.

No mérito, pede o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido e conceder a segurança, admitindo-se a OAB como assistente da defesa na Ação Penal n. 0033508-83.2018.8.13.0707, em trâmite na 1ª Vara Criminal da Comarca de Varginha/MG.

Às fls. 1.010/1.015, indeferi a liminar.

Instado a se manifestar sobre a controvérsia, o órgão do Ministério Público Federal que atua perante esta Corte opinou pelo desprovimento do recurso, em parecer assim ementado:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INGRESSO DA OAB/MG COMO ASSISTENTE DE DEFESA, EM AÇÃO PENAL EM QUE FIGURA COMO RÉU ADVOGADO INSCRITO NO OAB. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A regra do art. 49, parágrafo único, do Estatuto da OAB, deve ser interpretada em congruência com o sistema processual, não prevalecendo unicamente em razão de sua especialidade.

2. A legitimidade prevista na norma do Estatuto da OAB pode ser compreendida para situações que afetem interesses, prerrogativa da categoria dos advogados. A norma não tem o alcance de legitimar intervenção dos Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB, como assistentes da defesa, pela mera condição de advogado do acusado.

3. Parecer pelo desprovimento do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 63.393 - MG (2020/0097007-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Como já havia adiantado, na decisão em que indeferi a liminar, o recurso não merece provimento, pois a interpretação da lei efetuada pelo acórdão recorrido se encontra em perfeita harmonia com o entendimento desta Corte sobre o tema, no sentido de que “A qualidade de advogado ostentada por qualquer das partes, por si só, não legitima a Ordem dos Advogados do Brasil à assistência” (AgRg no HC 55.631/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJe 29/09/2008), devendo prevalecer, no pedido de ingresso em ação penal como assistente da defesa, o disposto no Código de Processo Penal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO PELO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA ATUAR COMO ASSISTENTE DE DEFESA.

1. Carece de legitimidade o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para interposição de recurso em favor de advogado denunciado em ação penal, porquanto, no processo penal, a assistência é apenas da acusação, não existindo a figura do assistente de defesa. Precedentes.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg na PET no REsp 1.739.693/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 05/04/2019)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ADMISSÃO COMO ASSISTENTE SIMPLES DA DEFESA FEITO PELO CONSELHO FEDERAL DA OAB. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ASSISTÊNCIA JÁ DEFERIDA AO CONSELHO SECCIONAL. CARÊNCIA DE INTERESSE.

I - Como dito no decisum reprochado, é da jurisprudência desta eg. corte Superior o entendimento segundo o qual "carece de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legitimidade a Ordem dos Advogados do Brasil para interposição de recurso em favor do réu porquanto a assistência é apenas da acusação, não existindo a figura do assistente de defesa no processo penal, mais ainda quando não se constata qualquer outorga de procuração à referida instituição" (AgInt no AREsp n. 584.962/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJe de 1º/8/2017). Precedentes.

II – (...).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1.389.040/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 26/03/2019)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO PELO RÉU E PELA OAB/SP. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. VERBETE SUMULAR N. 182/STJ. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA OAB PARA ATUAR COMO ASSISTENTE DE DEFESA. AGRAVOS NÃO CONHECIDOS.

1. O Agravante não infirmou, especificamente, todos os fundamentos da decisão combatida, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte.

2. Carece de legitimidade a Ordem dos Advogados do Brasil para interposição de recurso em favor do réu porquanto a assistência é apenas da acusação, não existindo a figura do assistente de defesa no processo penal, mais ainda quando não se constata qualquer outorga de procuração à referida instituição. Precedente.

3. Agravos regimentais de fls. 1315/1324 e de fls. 1325/1335 não conhecidos.

(AgInt no AREsp 584.962/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

De registrar-se que, seguindo raciocínio semelhante que conjuga a falta de previsão legal para tanto com a incompatibilidade do rito, esta Corte tem indeferido pedidos de ingresso da OAB em *habeas corpus*, seja como assistente, seja como *amicus curiae*, o que reforça o entendimento de que a legitimidade expressa no parágrafo único do art. 49 do Estatuto da OAB deve ser interpretada em congruência com outras leis processuais, não prevalecendo unicamente em razão de sua especialidade.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. FRAUDE PARA RECEBIMENTO DO SEGURO DPVAT. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERVENÇÃO DO CFOAB. ASSISTENTE DA DEFESA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...).

VI - "A pretendida intervenção, em sede de habeas corpus, seja na qualidade de assistente ou de amicus curiae, além de não possuir amparo legal, é refutada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não obstante a impetração tenha por escopo o trancamento da ação penal em relação a dois advogados inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, por ter sido formulado em sede de habeas corpus, a hipótese é de indeferimento do pedido de ingresso do Conselho Federal da OAB na qualidade de assistente dos pacientes." (HC 377.453/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 05/04/2017, grifei).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 90.446/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 05/03/2018)

EMENTA: Habeas Corpus. 2. Art. 299 do Código Eleitoral. Acordo entre candidatos a vereador para que deixasse de concorrer ao mandato em troca de nomeação para cargo de confiança. 3. Aditamento da denúncia. Compra de votos. Alegação de cerceamento de defesa e violação do contraditório. Pedido de reconhecimento de nulidade. Improcedência. Recebido o aditamento, houve abertura de vista à defesa pelo prazo de oito dias. 4. Pedido de assistência litisconsorcial da acusação feito pelo suplente de vereador. Inexistência de normas que tratem sobre a matéria. **Jurisprudência predominante no STF no sentido de que, salvo no caso de querelante, não há compatibilidade entre o rito do habeas corpus e os tipos de intervenção de terceiro.** 5. Pedido de extensão dos efeitos da decisão do Tribunal Superior Eleitoral que determinou o arquivamento da ação penal contra o outro envolvido no acordo por ausência de justa causa em face da atipicidade da conduta. Situação processual idêntica. Deferimento. 6. Habeas corpus deferido, tão-somente, para estender ao paciente os efeitos da decisão do TSE no HC no 43, Classe 23a, prosseguindo a ação penal quanto aos demais crimes eleitorais.

(HC 83.170, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2006, DJ 09-06-2006 PP-00005 EMENT VOL-02236-01 PP-00163 RTJ VOL-00200-02 PP-00892 LEXSTF v.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28, n. 331, 2006, p. 384-393 RT v. 95, n. 854, 2006, p. 503-507)

Ainda que assim não fosse, mesmo na seara civil e administrativa, esta Corte tem exigido a demonstração do interesse jurídico na intervenção de terceiros, que somente se identifica, no caso da OAB, quando a demanda trata das prerrogativas de advogados ou das “disposições ou fins” do Estatuto da Advocacia, conforme se depreende da leitura do *caput* do art. 49 da Lei 8.906/1994.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ASSISTÊNCIA. INTERVENÇÃO NEGADA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA A SER AFETADA PELO RESULTADO DA DEMANDA.

1. Em Ação de Improbidade Administrativa cujo objeto é a contratação ilegal de serviços advocatícios, o Tribunal de origem determinou a indisponibilidade dos bens do réu e indeferiu o ingresso da OAB como assistente por entender: a) não versando a demanda sobre prerrogativas de advogado, inexistente repercussão na esfera jurídica da entidade; b) o alegado interesse em defender o direito à contratação de serviços advocatícios sem licitação não guarda pertinência com a hipótese dos autos, que se funda na desnecessidade da contratação realizada; c) não há interesse jurídico da OAB no caso, pois nenhuma relação jurídica entre esta e o assistido sofrerá abalo com o resultado da demanda.

2. A OAB, em suas razões, aponta, entre outros, ofensa ao art. 49 da Lei 8.906/1994 com base no argumento de haver interesse jurídico em intervir como assistente dos réus para demonstrar a licitude da inexigibilidade de licitação para contratação de seus inscritos, pois o caso supostamente fere as prerrogativas da advocacia.

3. A jurisprudência do STJ exige a demonstração do interesse jurídico na intervenção de terceiro, e "as condutas de Advogados que, em razão do exercício de seu múnus venham a ser incluídos em pólo passivo de ações cíveis, não estão a significar, diretamente, que a OAB seja afetada, porque, admitida tal possibilidade, qualquer advogado que cause dano material ou moral a outrem, poderia suscitar intervenção sob argumento de defesa de prerrogativa, o que contraria a razoabilidade". Precedentes: EREsp 1.351.256/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014; AgRg nos EREsp 1.019.178/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 20/5/2013; RCD nos EREsp 448.442/MS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 13/06/2018, DJe 22/6/2018; EDcl nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EResp 650.246/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 6/8/2012; AgInt no MS 15.828/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19/12/2016.

4. Se a demanda não trata das prerrogativas dos advogados, nem das "disposições ou fins" do Estatuto da Advocacia (art. 49, caput, da Lei 8.906/1994), descabe a intervenção da OAB em Ação de Improbidade Administrativa, como em qualquer outra.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.793.268/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 30/05/2019)

No entanto, no caso concreto, o interesse jurídico que legitimaria a intervenção da OAB se circunscreve ao fato de que o réu na Ação Penal n. 0033508-83.2018.8.13.0707 é advogado inscrito em seus quadros, como se vê do seguinte trecho da petição inicial:

Os autos tramitam perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Varginha/MG sob o nº 0033508-83.2018.8.13.0707. A inicial acusatória aduz que o advogado teria cometido, em tese, do crime tipificado no artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro.

Tendo em vista que o julgamento da Ação Penal interfere diretamente em atribuição exclusiva da Ordem dos Advogados do Brasil e diz respeito a direitos de advogado inscrito em seus quadros, esta Instituição requereu seu ingresso e cadastramento nos autos, o que foi indeferido pela autoridade coatora (...).

(e-STJ fls. 1/2)

Seja dizer, a previsão contida no art. 49, parágrafo único, do Estatuto da OAB, deve ser interpretada em congruência com as normas processuais penais que não contemplam a figura do assistente de defesa. Ademais, a legitimidade prevista na norma do Estatuto da OAB somente se verifica em situações que afetem interesses ou prerrogativas da categoria dos advogados, não autorizando a intervenção dos Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB, como assistentes da defesa, pela mera condição de advogado do acusado.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0097007-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 63.393 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00335088320188130707 0707180033508 10000191047653001 10476538020198130000
335088320188130707

PAUTA: 23/06/2020

JULGADO: 23/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MINAS GERAIS
ADVOGADOS	:	GLEICIANE EMANUELE DUARTE - MG088019 BRUNO DIAS CÂNDIDO - MG116775 IURI ALKIMIM FAGUNDES DE PAULA - MG141700 MARIANA TORMIN TANOS LOPES - MG134268 CRISTIANO VOLPE GUIMARAES - MG137723 BETÂNIA OLIVEIRA DE ANDRADE - MG150884 CLAUDIO CARDOSO DA SILVA LEMOS - MG077758 CAMILA LIMA SOARES - MG172500
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	MATHEUS ARAUJO OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO VANI BEMFICA - MG003884 PEDRO RAELI NETO - MG095657 CARLOS EDUARDO SIDERIG ARAUJO DE MELO - MG175220

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em mandado de segurança."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.